



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.001031/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-002.127 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria PRESCRIÇÃO
Recorrente ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS TW LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O direito de pleitear a restituição ou compensação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do encerramento do período em que foi apurado o saldo negativo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO

Quando surgiu a LC 118/05, estava consolidado o entendimento que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou em inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Tal Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 pelo STF, através do RE 566.621/RS, considera-se válido a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Processo nº 13005.001031/2008-45
Acórdão n.º **1802-002.127**

S1-TE02
Fl. 37

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente e, em consequência não reconheceu o direito creditório da ora Recorrente.

Por economia processual e para a maior celeridade do processo, adoto o relatório apresentado pela DRJ as e-fls 213 e segs.

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.174/181) contra despacho decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul (fls. 166) — DRF/SCS/SAORT/Nº 554, de 26 de novembro de 2008, que, com base no Parecer DRF/SCS/SAORT Nº 260, de 26 de novembro de 2008 (fls. 161/165), indeferiu o pedido de restituição de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2002, em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, e não homologou as compensações declaradas nos PER/Dcomps nº 03073.96103.150508.1.3.03-1994, 05897.97091.150508.1.3.03-0720 e 31947.80894.150508.1.3.03-0659.

A contagem do prazo decadencial se deu a partir de janeiro de 2003, expirando-se em 31 de dezembro de 2007, pois, tratando-se de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, somente no encerramento do ano-calendário se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária e ocorre a extinção do crédito tributário, nascendo aí o direito ao aproveitamento desses saldos, conforme previsto no Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000.

O contribuinte formalizou o pedido de restituição em 13 de maio de 2008.

O contribuinte manifesta o seu inconformismo alegando que o prazo para pedir restituição, nos casos de lançamento por homologação, somente se inicia com a homologação do lançamento. Por esse enfoque, o prazo decadencial se operaria somente em 31 de dezembro de 2012, conforme entendimento do STJ à época da edição da LC nº 118, de 2005, que não deve ser alterado por essa norma, em razão da sua inconstitucionalidade.

No entanto, alega, embora esse motivo seja suficiente para o juízo de procedência da manifestação de inconformidade, ainda há que se avaliar a matéria sobre o enfoque que era dado pelo Conselho de Contribuinte, segundo o qual o prazo inicial para a restituição de IRPJ e CSLL é a data da entrega/transmissão da DIPJ que constituiu o crédito tributário, conforme se extrai do acórdão proferido no Processo nº 10940.001588/2002-22.

Seguindo esse entendimento, teria direito de pedir a restituição até 05 de junho de 2008.

Por último, requer que seja recebida a manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e que ela seja julgada procedente, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações declaradas.”

A DRJ em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O direito de pleitear a restituição ou compensação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração do saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 12/05/2010, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 20/05/2010, onde em apartada síntese reitera os pedidos e argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, junta diversos julgados sobre a matéria e ao fim requer a reforma do acórdão da DRJ para que o seu direito seja reconhecido.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente realizou a apuração do IRPJ e da CSLL, em relação ao ano-calendário 2002, pelo Lucro Real Anual, tendo recolhido estimativas mensais.

Em 31/12/2002, encerramento do ano-calendário, foi levantado o balanço-geral, tendo sido apurado o lucro real e calculados o IRPJ e a CSLL definitivos. No confronto da apuração realizada, sujeita ao lançamento dos tributos, com as antecipações realizadas com base nos recolhimentos por estimativa, verificou-se saldo de recolhimentos a maior, em relação à CSLL e ao IRPJ, que se transformaram em saldo negativo.

A principal razão das negativas (tanto da Delegacia de origem DRF, quanto da Delegacia de Julgamento DRJ) foi o esgotamento do prazo para a apresentação do pedido de restituição, baseando-se em interpretação dada aos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), que tratam dessa matéria.

Entretanto, na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o STF por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese 5+5” do STJ, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005.

Senão vejamos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ‘VACATIO LEGIS’ – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a 'vacatio legis', conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de 'vacatio legis' de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da 'vacatio legis' de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Cumprе destacar, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem do voto da eminente Ministra Ellen Gracie, proferido por ocasião do mencionado julgamento plenário:

“O julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois destes conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça.

Estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário,

ajuizamento de ação judicial, temse de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança.

Da mesma forma, não é possível que se fulmine, de imediato, prazos então em curso, sob pena de violação evidente e direta à garantia de acesso ao Judiciário. Pudessem o legislador impedir a jurisdição mediante reduções abruptas de prazo, com aplicação às pretensões pendentes ainda não ajuizadas, restaria em grande parte esvaziada a garantia de acesso à Justiça.”

Como pode-se observar, não é o caso do presente processo. O pedido de restituição foi formalizado no dia **13/05/2008**, ou seja, depois do dia 09/06/2005, data em que o prazo prescricional para o pedido de restituição passou-se a se esgotar em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, ou seja, o primeiro dia do exercício subsequente ao encerramento do ano-calendário de 2002 (01/01/2003).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão